



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal do Carmo



LEI N.º 1.959, de 06 de Março de 2018.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO

Lei N.º 1.959 de 06 / 03 / 18

PUBLICADO em 07 / 03 / 18, no

Jornal Tribuna Serecana, pág. 03

Edição n.º 1.080; 13

"Dispõe sobre a contratação por prazo determinado pela Administração Pública, para atender a necessidade de excepcional interesse público e dá outras providências."

O Prefeito do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal do Carmo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a contratação de profissionais, através da ordem de classificação do Processo Seletivo Simplificado a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, cujo período contratual não exceda a 31 de dezembro de 2018 e a remuneração dos Servidores Efetivos, para o preenchimento de vagas de Professor I – Professor de Educação Física, a saber:

Cargo	Vaga	Cadastro de Reserva	Carga horária semanal
Professor I – Educação Física	02	01	16 h
Professor II A	08	05	22 h

Parágrafo único - O profissional a ser contratado (de acordo com a ordem de classificação no Processo Seletivo Simplificado 001/SME/2018) deverá preencher obrigatoriamente, os requisitos mínimos para atuarem nas respectivas áreas, além de outras exigências contidas no edital de convocação do referido processo seletivo.

Artigo 2º - Os valores a serem pagos aos professores contratados serão o correspondente ao cargo a ser ocupado.

§ 1º - Professor I Classe A (Professor de Educação Física), conforme a Lei nº 1.267, de 30 de dezembro de 2009.

§ 2º - Professor II Classe A (Professor II A), conforme a Lei nº 1.267, de 30 de dezembro de 2009.

§ 3 - Os valores de diretito, conforme mencionados no caput serão pagos com recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação, observada a respectiva dotação orçamentária.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

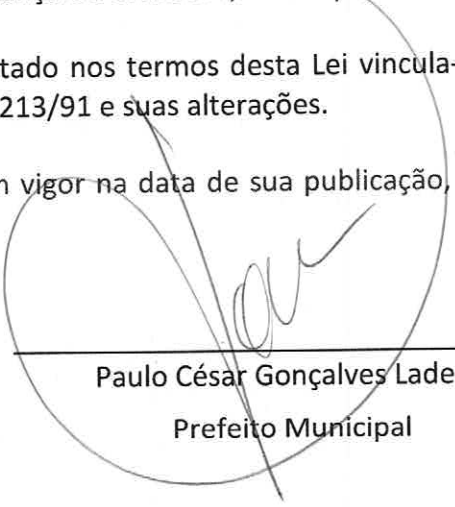


Art. 3º - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade responsável pelo ato.

Art. 4º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser nomeado ou designado para o exercício de cargo de confiança ou comissão, ainda que a título precário ou em substituição.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei 8213/91 e suas alterações.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



Paulo César Gonçalves Ladeira
Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo